

Processo: 1047778
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Aécio Silva Jardim
Órgão: Prefeitura Municipal de Araçuaí
Processo referente: Denúncia n. 837101
Procuradores: Bruno Augusto Guedes, OAB/MG 135.622; Nicolau Laborão de Barros Neto, OAB/MG 46.682
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2020

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O arcabouço fático-probatório dos autos, aliado ao apurado pela equipe de inspeção *in loco* demonstram a obstrução ao pleno exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) na preliminar de admissibilidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) no mérito, negar provimento a este recurso para manter inalterada a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara de 10/05/2018 e na Sessão do Tribunal Pleno de 16/05/2018, no Processo n. 837.101 – Denúncia; considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida;
- III) determinar a intimação do recorrente pelo D.O.C (Diário Oficial de Contas);
- IV) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as exigências regulamentares, a teor do disposto no art. 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de fevereiro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Aécio Silva Jardim, Prefeito Municipal de Araçuaí à época, em face de decisão prolatada na Sessão da Segunda Câmara de 10/05/2018 e na Sessão do Tribunal Pleno de 16/05/2018, no Processo n. 837.101 – Denúncia.

Nos termos dos acórdãos de fls. 965/972-v dos autos principais, este Tribunal julgou prejudicado o exame das irregularidades apontadas pela denunciante, em virtude da ausência de documentos necessários à instrução do feito; aplicou multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Aécio Silva Jardim, Prefeito Municipal de Araçuaí na gestão 2009-2012, com amparo no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, comprovada obstrução ao livre exercício da fiscalização deste Tribunal e declarou a inabilitação do Sr. Aécio Silva Jardim, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, por oito anos, com fulcro no inciso II do art. 83 c/c o art. 92 da Lei Complementar n. 102, de 2008, tendo em vista a comprovada obstrução ao livre exercício do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas e suas implicações.

Inconformado com essa decisão, o responsável interpôs o recurso de fls. 1/15, alegando ausência de comprovação efetiva da responsabilidade dos fatos a ele imputados. Menciona que o Decreto Municipal n. 38, de 02/01/2013 é um ato unilateral, de edição do Sr. Armando Jardim Paixão, prefeito na gestão 2013/2017, e perseguidor político do recorrente e que não demonstra qualquer desorganização administrativa. Manifesta que deixou arquivado todos os registros contábeis e documentos necessários à plena continuidade da administração pública municipal e havendo inclusive instalação de equipe de transição. Menciona que na ação de obrigação de fazer c/c concessão de tutela antecipada, n. 0005944-87.2013.8.13.0034, mesmo com a decisão pelo deferimento da tutela antecipada, entende pela carência comprobatória, sobretudo pelo com o fornecimento de CD's/DVD's dentre outros documentos, os quais igualmente se faziam presentes nos arquivos municipais deixados ao final do mandato eletivo em dezembro de 2012.

Aduz que o boletim de ocorrência n. M6895-2012-0005763 de 28/12/2012, onde se narrou tentativa de destruição de documentos públicos, não se afigura adequado para fundamentação da decisão, pois além de ser elaborado de forma unilateral, dele não consta menção ao recorrente.

Sustenta que o pedido de documento foi desproporcional e irrazoável e sem justificativa, exigindo deslocar funcionários de suas funções normais, argumentando que por estas razões houve a negativa em seu cumprimento. Alega que não foi comprometida a análise da Prestação de Contas, argumentando que a documentação constava na Prefeitura.

Cita jurisprudência que registra ser incorreto que todo o ato praticado pelos inferiores hierárquicos é em nome do chefe do executivo.

À fl. 25, foram autos distribuídos a minha relatoria.

Consta à fl. 27 a certidão recursal.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM concluiu pelo provimento do recurso (fls. 29/34).

Às fls. 40/42 o Ministério Público Estadual solicita informações conclusivas sobre o processo em referência.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fls. 49/52, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Verifico que o recorrente possui legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que o responsável foi intimado da decisão exarada nos autos de n. 837.101, em 4/7/2018 (fl. 992), em atendimento à determinação do acórdão de intimar o responsável por via postal (fl. 972-v), sendo o recurso interposto em 18/7/2018, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, razão pela qual conheço este Recurso Ordinário.

Mérito

Em síntese, o recorrente alega ausência de comprovação efetiva da responsabilidade dos fatos a ele imputados. Manifesta que deixou arquivado todos os registros contábeis e documentos necessários à plena continuidade da administração pública municipal e havendo inclusive instalação de equipe de transição. Aduz que o boletim de ocorrência n. M6895-2012-0005763 de 28/12/2012, onde se narrou tentativa de destruição de documentos públicos, não se afigura adequado para fundamentação da decisão, pois além de ser elaborado de forma unilateral, dele não consta menção ao recorrente.

Segundo análise realizada pela 3ª CFM, ainda é inexistente a nível de inquérito civil, de procedimento preparatório do MPMG, de ações judiciais decisões definitivas que imputem ao recorrente a responsabilidade pela ausência de bancos de dados e outros documentos. Mesmo da ação de fazer, não há solicitações quanto a processos licitatórios mencionados na denúncia apensa. Entende que a aprovação das contas do recorrente, sem ressalva, com base em documentação enviada pelo sucessor e atual Prefeito, Sr. Armando Jardim Paixão, no início de 2013, indica provável solução do impasse dos arquivos de banco de dados. Por fim, entende pelo provimento do recurso para o retorno dos autos à fase anterior, objetivando diligências atualizadas ou sobrestamento até deliberações definitivas dos autos na comarca de Araçuaí ou de finalização de procedimentos preparatórios do MPMG.

Por sua vez, o *Parquet* opina pela manutenção da decisão, entendendo que há elementos nos autos que permitem concluir pela ausência de arquivos, documentos e sistemas informatizados no Município de Araçuaí. Manifesta que o recorrente não comprovou ter tomado nenhuma providência em face dos gravíssimos fatos narrados no boletim de ocorrência: tentativa de destruição de documentos públicos ocorrida em 28/12/2012 e que já havia negado injustificadamente o acesso a documentos públicos não sigilosos.

Compulsando os autos verifico que as razões recursais no tocante ao apontamento de ausência de arquivos, documentos e sistemas informatizados no Município de Araçuaí foram as mesmas apresentadas na defesa dos autos Denúncia n. 837.101.

Em que pese a manifestação técnica pela reforma da decisão, para que retorne os autos à fase anterior, objetivando diligências atualizadas ou sobrestamento até deliberações definitivas dos autos na comarca de Araçuaí ou de finalização de procedimentos preparatórios do MPMG, entendo pela independência das instâncias, e que restou demonstrado nos autos a ausência de arquivos, documentos e sistemas informatizados no Município de Araçuaí, uma vez que foi ajuizada ação de obrigação de fazer, no início da gestão de seu sucessor, para que o Sr. Aécio

Silva Jardim fornecesse os dados pertinentes. Verifico que foi deferida antecipação de tutela, ação n. 0005944-87.2013.8.13.0034, determinando ao Sr. Aécio Silva Jardim que indicasse “onde foram armazenados ou que forneça ao Município de Araçuaí, no prazo de 04 (quatro) dias, as informações inseridas no banco de dados da Prefeitura” (fls. 803/817).

Ademais, constato no Boletim de Ocorrência M6895-2012-0005763, lavrado em 28/12/2012, fls. 820/821, que um caminhão conduzido por funcionários da Prefeitura foi abordado por viatura policial, que apreendeu documentos da Prefeitura que seriam queimados. Neste contexto, afasto as alegações recursais de que referido boletim não é adequado para fundamentação da decisão, uma vez que trata de fato descrito pela polícia que apurou a denúncia e apreendeu o material atestado nas fotos de fls. 822/834, e que, apesar de não fazer menção ao recorrente, é fato ocorrido no período de sua gestão.

Ressalto, ainda, que o recorrente admite a negativa de entrega de documentação pública não sigilosa, e os argumentos apresentados: de que não havia justificativa e que demandaria trabalho extra aos funcionários da Prefeitura, não são suficientes para afastar a irregularidade e, ainda, caracteriza indício de ausência de documentos públicos.

Assim resta claro o descumprimento, pelo Sr. Aécio Silva Jardim, durante sua gestão, das regras Instrução Normativa n. 08/2003: guarda da documentação relativa à arrecadação de receitas e à execução de despesas para atendimento à fiscalização periódica deste Tribunal de Contas.

Desta feita, considerando que as razões e justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, entendo que o voto elaborado pelo Conselheiro Gilberto Diniz deve ser mantido incólume, que bem analisou o arcabouço fático-probatório dos autos concluindo pela obstrução ao pleno exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais por ausência de registros e de documentação relativos aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, como apurado pela equipe de inspeção *in loco*.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário interposto, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o *decisum* proferido na Sessão da Segunda Câmara de 10/05/2018 e na Sessão do Tribunal Pleno de 16/05/2018, no Processo n. 837.101 – Denúncia.

Intime-se o recorrente pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *